



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168677-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO BERNARDO DOS RAMOS, é apelado ALEXANDRE VARGA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1168677-64.2023.8.26.0100
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível)
Juíza: Mônica Di Stasi
Apelante: João Paulo Bernardo dos Ramos
Apelado: Alexandre Varga (não citado)

Voto nº 7.927

EMENTA

Apelação – Ação de regresso – Locação de imóvel não residencial e fiança – Pedido de concessão da gratuidade judiciária indeferido – Determinação de recolhimento do preparo – Inércia – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de regresso, fundada em fiança prestada em contrato de imóvel não residencial. Pleiteia o autor o reconhecimento de que, em razão do inadimplemento de obrigações pela locatária, foi proposta contra si execução de título extrajudicial, na qual celebrou transação com a locadora e efetuou o pagamento do débito que lhe incumbia, razão pela qual postulou a condenação do réu a reembolsar a quantia quitada.

A r. sentença de fls. 96/97 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento na norma prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Apelação do autor a fls. 121/131 alegando, em síntese, que não poderia ter sido extinto o processo, em razão da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o

recolhimento das custas, impondo-se que o feito retome seu normal prosseguimento.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Embora o apelante tenha formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nas razões de apelação, a postulação foi indeferida em decorrência dos documentos juntados aos autos, com determinação de recolhimento do valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 243/244).

O prazo assinalado transcorreu sem manifestação pelo recorrente (fls. 246), que não interpôs recurso contra a decisão referida no parágrafo anterior, não sendo, também, efetuado o recolhimento do preparo.

Assim, o recurso é deserto.

Anoto que não houve condenação ao pagamento de honorários pelo Juízo de origem, sendo impossível, portanto, a majoração na fase recursal.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator